



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0057398-90.2016.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JHONNY GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2122

Apelação Criminal nº 0057398-90.2016.8.26.0050

Comarca: São Paulo - 6ª Vara Criminal – Foro Criminal Central

Juíza de 1ª Instância: Dra. Raianne Galiza Marcolino dos Santos

Apelante: Jhonny Gomes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Receptação. Recurso defensivo desprovido.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Jhonny Gomes, condenado por receptação de celular, com pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão em regime semiaberto e 12 dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) insuficiência probatória para absolvição e (ii) desclassificação para modalidade culposa ou alteração do regime inicial para aberto.

III. Razões de Decidir

3. Materialidade e autoria comprovadas por boletins de ocorrência, laudos periciais e depoimentos de policiais. 4. Ônus da prova da origem lícita do bem recai sobre a defesa, não demonstrado nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há insuficiência probatória para absolvição. Depoimento dos agentes públicos valem como prova. Não comprovada pela defesa qualquer suspeição dos policiais militares testemunhantes e este ônus era seu. Apelante não conseguiu demonstrar sua versão de que não tinha ciência sobre a ilicitude da origem do aparelho celular, diante de todo contexto fático em que ocorreu sua abordagem, pois sequer soube identificar de quem o adquiriu e optou por realizar a compra do aparelho por valor abaixo do de mercado, desacompanhado de qualquer documento que demonstrasse a posse legítima, tudo a denotar o dolo de sua conduta. 2. Não cabe desclassificação para modalidade culposa.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 59; art. 33, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

TJSP, Apelação Criminal 0000087-72.2015.8.26.0537, Rel.

Souza Nery, 9ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30/03/2017.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, atuando na defesa de **Jhonny Gomes**, contra a r. sentença de fls. 191/197, que o condenou como incurso no artigo 180, "caput", do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo apela, pretendendo, a absolvição do apelante, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para a modalidade culposa do delito ou alteração para o regime inicial aberto (fls. 213/218).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 222/225).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 236/243).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos, cuja denúncia foi **recebida em 17/01/2024** (fls. 9), que, em data incerta, entre 04 de novembro de 2014 e 20 de maio de 2016, em local incerto, nesta Capital, JHONNY GOMES (*nascimento em 22/01/1987 – fls. 112*) adquiriu e recebeu, em proveito próprio, um telefone celular da marca Motorola, modelo Moto G, avaliado em R\$ 500,00, pertencente a Eliane Bento Barbosa, coisa que sabia ser produto de crime (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 10, auto de avaliação de fls. 11 e laudo de exame pericial de fls. 79/81).

Segundo o apurado, no dia 04 de novembro de 2014, por volta das 10 horas, no interior de um coletivo, no cruzamento entre a Rua Afonso Braz e a Avenida Santo Amaro, nesta Capital, indivíduo não identificado subtraiu o telefone celular da vítima Eliane Bento Barbosa e os fatos foram objeto do boletim de ocorrência de fls. 53/54.

Após, no dia 20 de maio de 2016, por volta das 15 horas, na Rua Baía de São Marcos, nº 100, Itaim Paulista, nesta Capital, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, avistaram JHONNY GOMES caminhando pela via pública, em atitude suspeita, e efetuaram uma abordagem.

Após busca pessoal, se apurou que JHONNY GOMES escondia e carregava consigo o referido aparelho de telefonia celular, bem que sabia ser produto de crime.

Em consulta ao número de IMEI, os milicianos apuraram ser o bem produto de furto.

Em solo policial, o acusado afirmou que havia

adquirido o telefone celular por R\$ 100,00 de indivíduo desconhecido (fl. 9).

O tipo e a natureza do objeto, o fato de o réu ter adquirido aparelho celular de pessoa não identificada e de não dispor de nota fiscal, recibo ou qualquer outro documento que comprove posse legítima, tudo está a demonstrar que ele sabia que o bem era produto de crime.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 191/197, razão pela qual se insurge.

Contudo, sem razão em seu inconformismo.

A materialidade delitiva restou demonstrada, em especial pelos Boletins de Ocorrência (fls. 06/08 e fls. 77/78), pelo Auto de Exibição/Apreensão (fls.10), pelo Auto de Avaliação (fls. 11), pelo Laudo Pericial (fls. 79/81), pelo Relatório Final (fls. 101/102), bem como pela prova oral colhida.

A autoria restou igualmente demonstrada.

Na fase policial e em Juízo, o acusado negou ter conhecimento da procedência ilícita do celular. Disse ter adquirido de um conhecido pelo valor de R\$ 100,00, mas sem nota fiscal ou recibo (fls. 9 e vídeo E-Saj de fls. 190).

Contudo, sua negativa quanto à ciência sobre a origem ilícita do celular restou isolada nos autos.

O policial militar Ricardo José de Sousa relatou que em patrulhamento no dia dos fatos, avistaram o réu e suspeitaram da

conduta dele, o que motivou a abordagem. Em revista, localizaram o celular e, verificado o IMEI, constataram que tinha sido furtado em outra ocasião. O réu disse ter comprado o aparelho de um estranho na rua (vídeo E-Saj de fls. 190).

No mesmo sentido seguiu-se o depoimento do policial militar Alessandro Vieira Teixeira, confirmando que realizaram a abordagem do réu porque desconfiaram de volume na cintura dele. Em consulta ao IMEI do aparelho celular, constataram se tratar de aparelho furtado. O acusado alegou ter comprado o aparelho de um desconhecido por R\$ 100,00 (vídeo E-Saj de fls. 190).

A análise do conjunto probatório demonstra, suficientemente, que era mesmo o caso de recair sobre o apelante um juízo de reprovação penal.

Destaco que não foi demonstrada pela Defesa, durante a instrução, qualquer suspeição dos policiais militares testemunhantes, não possuindo estes, *a priori*, interesse de imputar ao apelante, falsamente, a prática de crime.

Não se pode olvidar que os depoimentos dos agentes públicos valem como prova pois, no exercício de suas funções, gozam de presunção *juris tantum* de validade, sobretudo quando suas afirmações são compatíveis com o sobressalente conjunto probatório. Ademais, “*A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita*” (STF, RTJ 68/54).

Deste modo, como se sabe, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, o crime de receptação ocasiona a inversão do ônus da prova, cabendo à defesa do acusado demonstrar a procedência

lícita do bem, assim como o desconhecimento de sua procedência ilícita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. 1. (...). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, 'no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova'".

(STJ - AgRg no HC 331.384/SC, relator ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

Também a jurisprudência desta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal segue no mesmo sentido:

“Apelação. Receptação e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Condenação em primeira instância. Recursos buscando a absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Processo penal. Prova. **Receptação. Crime de receptação dolosa. A apreensão da res em poder dos réus gera presunção de autoria e inverte o ônus da prova. Dolo. Suficiência de sua demonstração por indícios e/ou circunstâncias exteriores que envolveram os fatos, desde que não contrariados por outros elementos de convicção. Testemunhos prestados na fase policial dando conta de que todos participaram da compra do veículo. Condenação de rigor.** Processo Penal. Prova. Porte ilegal de arma de fogo. Concurso de agentes demonstrado pelas circunstâncias do caso, eis que os réus ocupavam o mesmo

carro no qual o passageiro estava armado e desceu atirando contra os policiais e o motorista, um dos réus, portava consigo um simulacro de arma de fogo, sendo ainda encontrado no interior do veículo outro simulacro. Indicação clara de que os agentes estavam juntos para a provável prática de ilícitos e tinham ciência da existência da arma no veículo, aderindo à conduta criminosa. Penal. Lei nº 10.826/03, art. 16, parágrafo único, IV. Crime de porte de arma de fogo com numeração raspada, suprimida ou adulterada. Crime autônomo em relação ao caput do dispositivo, que se tipifica ainda que a arma seja de uso permitido. Portanto, não se exige, para a configuração do crime, que a arma seja de uso proibido ou restrito. Precedentes citados. Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Criminal 0000087-72.2015.8.26.0537; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/03/2017; Data de Registro: 01/04/2017) Grifei.

No presente caso, o acusado não conseguiu demonstrar sua versão de que não tinha ciência sobre a ilicitude da origem do aparelho celular, diante de todo contexto fático em que ocorreu sua abordagem, pois sequer soube identificar de quem o adquiriu e optou por realizar a compra do aparelho por valor abaixo do de mercado, desacompanhado de qualquer documento que demonstrasse a posse legítima, tudo a denotar o dolo de sua conduta.

Ressalto que aquele que pretende adquirir tal bem de forma lícita adota todas as precauções necessárias, solicitando no mínimo documentação que comprova a propriedade e a origem lícita do bem desejado.

Deste modo, pelas circunstâncias em que flagrado, em cotejo com a prova oral, além o réu possuir condenações pretéritas pelo mesmo delito (fls. 122 e 123) configuradoras dos maus antecedentes e sua reincidência, demonstram o dolo na conduta do

apelante, já que não é a primeira oportunidade em que foi condenado por este tipo de crime, não sendo possível, portanto, o acolhimento do pedido absolutório por insuficiência de provas.

Igualmente, inviável a desclassificação para modalidade culposa do delito, tendo em vista que não é possível dizer que tenha agido com imperícia, imprudência ou negligência.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do acusado era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 1 ano e 2 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, respeitadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, considerados os maus antecedentes do réu (*processo nº 0005911-86.2010.8.26.0278 – trânsito em julgado para o réu em 20/06/2011 – fls. 122*).

Na segunda fase, foi reconhecida a agravante de reincidência (*processo nº 0014222-37.2008.8.26.0278 – trânsito em julgado para defesa em 25/06/2012 - fls.123*), com aumento da pena em 1/6, resultando a pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, e o pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, que neste patamar se tornou definitiva, por estarem ausentes majorantes ou minorantes.

Correta a imposição do regime inicial semiaberto, com fundamento no artigo 33, § 3º, do Código Penal e circunstâncias do art. 59, do Código Penal, em razão dos maus antecedentes e da reincidência ostentada pelo réu, já que anteriormente apenado voltou a delinquir, em notória demonstração de que não absorveu a terapêutica prisional, o que autoriza o maior rigor.

Ademais, os extratos de pena previstos no artigo 33, parágrafo 2º, do referido diploma legal, não são aplicáveis com rigidez pétrea, por conta dos princípios da individualização das penas e da isonomia, comprometendo-se uma resposta punitiva estatal adequada ao caso. Considerando-se o caso concreto, regime prisional mais brando não se seria suficiente para garantir a efetivação dos fins punitivo e dissuasório da reprimenda.

Por conseguinte, inviável a aplicação do benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de “sursis” também em razão dos maus antecedentes e reincidência do réu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, restando mantida a r. sentença recorrida tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora